



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 120/2019

PROPONENTE: DEPUTADA PROFESSORA THEREZINHA RUIZ

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

CONCEDE às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e vestibular, no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 13 de março de 2019, a Excelentíssima Deputada Professora Therezinha Ruiz apresentou o Projeto de Lei de nº. 120/2019, que dispõe sobre a isenção, no âmbito do Estado do Amazonas, de taxas de inscrição em concursos públicos para candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não havendo quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustríssima Deputada Professora Therezinha Ruiz tem como finalidade estimular o crescimento do número de doadoras de leite, isentando-as do pagamento de taxa de inscrição em concurso público e vestibular, realizados no âmbito deste Estado-membro, para o fim de melhor abastecer o estoque existente nos bancos de leite amazonenses.

Consoante Justificação em anexo, a Autora destaca a importância de doação de leite humano, o que tem contribuído, consideravelmente, para a diminuição da mortalidade infantil, mormente em relação aos bebês recém-nascidos prematuros e de baixo peso, que se encontram internados nas Unidades de Terapia Intensiva neonatais.

Aduz a Proponente, ainda, que no ano de 2017, na comarca de Manaus, os três bancos de leites atuantes na região atenderam quase quatro mil bebês que necessitavam de leite materno, atuação está cada vez mais limitada, em virtude da crescente demanda e da escassez de doações.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



No caso dos concursos públicos, as taxas de inscrição são tão somente para cobrir os gastos da empresa contratada com a realização do concurso público, ou seja, consubstancia-se em receita não tributária, decorrente da prestação de serviço público, realizado diretamente pelo Estado ou por empresa contratada.

Destarte, da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório, cujas medidas encontram respaldo jurídico-constitucional, senão vejamos.

Primeiramente, insta esclarecer que a proposta em análise não dispõe sobre servidor público, mas sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público. Trata-se, assim, de regra que incidirá em momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Assim, a regulamentação da taxa de cobrança para a inscrição em concurso público não se insere no âmbito de disposições que tratam de regime jurídico ou provimento de cargos dos servidores públicos, não se vislumbrando, por conseguinte, vícios de constitucionalidade formal, vez que não se trata de tema cuja iniciativa de lei seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal², reproduzido,

² Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



por simetria, na Constituição Amazonense, consoante art. 33, §1º, incisos I e II³. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL
DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma
normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de
taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a
servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto
sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo
público, que é um momento anterior ao da caracterização
do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade
formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta
Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição
do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para
fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº
6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada
improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,
Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno,
julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT
VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088
LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Com efeito, no que tange à constitucionalidade material, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de direito econômico e proteção à infância

³ Art. 33. (...) §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e II - disponham sobre: a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração; b) organização administrativa e matéria orçamentária; c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico; d) organização da Procuradoria-Geral do Estado; e e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



e juventude, conforme art. 24, incisos I e XV, da Constituição Federal de 1988⁴, reproduzido na Constituição deste Estado-membro, consoante art. 18, inciso i, do texto constitucional estadual⁵.

Na esteira deste entendimento, segue jurisprudência do STF:

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO
– É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RB v. 24, n. 585, 2012, p. 57-58)

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art. 24 da Carta Magna⁶, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

No que tange à juridicidade, não se verificou desarmonia entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico; XV – proteção à infância e juventude;

⁵ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico; XV – proteção à infância e juventude;

⁶ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Nesse sentido, imperioso frisar que o art. 227 da Carta Magna atribui à família, a sociedade e, principalmente, ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, colocando-os à salvo de toda forma de negligência.

Ademais, a presente proposta reflete objeto análogo de leis estaduais já em vigor em outros Estados desta Federação, a exemplo da Lei norte-rio-grandense de n. 10.095, de 08 de agosto de 2016, que concede às doadoras regulares de leite materno isenção do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte e nos concursos públicos estaduais e da Lei paraibana de n. 7.716, de 28 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS, no Estado da Paraíba.

Por fim, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado⁷ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁸, entendimento este que se coaduna com o recente julgado proferido pelo Guardião da Constituição brasileira, *verbis*:

⁷ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁸ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL.
CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO.
LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES.
RECURSO PROVIDO. (RE 919.366/SP, Relatora Ministra
CARMEN LÚCIA, Data de julgamento: 13/11/2015, Data de
Publicação: 25/11/2015).

Destarte, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 120/2019.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA – PSB/AM

Relator.